



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

Lei nº 064/97 de 12 de Dezembro de 1997.

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências”.

JOSE VALDIR LOPES, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Aposentadoria

SEÇÃO I Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º - Os servidores públicos da administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

Artigo 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício e funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, por junta médica nomeada pela autoridade competente, no mínimo 3 (três) médicos, inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 18 desta lei.

SEÇÃO II Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b”, do artigo 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º - Excetuando-se as hipóteses citadas nos incisos I, II e III do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70 % (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Artigo 6º - Para fins desta lei conceitua-se como vencimento a importância recebida a título de vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço, sexta-parte, adicionais de trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e demais vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II Da Pensão

Artigo 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor, corresponderá a totalidade da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 9º - A pensão mensal vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente, ao pai ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 2 (dois) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 4º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 3º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 10 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento - base do servidor no mês do óbito.

Artigo 11 - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 12 - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

Artigo 13 - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta lei.

Parágrafo Único - O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

Artigo 14 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 16 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 17 - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Artigo 18 - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Artigo 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Aposentadoria e Pensões

SEÇÃO I

Do Objetivo e Vinculação



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

Artigo 20 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

SEÇÃO II

Dos recursos Financeiros

Artigo 21 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal obrigatória, no valor de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração e gratificação de natal, do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º;

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 03% (três por cento) calculado sobre os proventos e gratificação de natal dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei;

III - a contribuição mensal da Prefeitura, Câmara e Autarquia no valor de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração e gratificação de natal do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º e 5% (cinco por cento) sobre proventos da aposentadoria e gratificação de natal dos inativos;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - os resultados da assinatura de convênios;

VI - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Artigo 22 - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura, a Câmara e Autarquia obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 2% (dois por cento) de multa.

Artigo 23 - Caso a Prefeitura, a Câmara e ou Autarquia fiquem inadimplentes com o Fundo Municipal - FAPEN, instituído por esta lei, fica o Banco do Estado de São Paulo ou o Banco do Brasil, autorizados a descontar das parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou do Fundo de Participação de Mercadorias - FPM, o valor correspondente à dívida com o Fundo, mediante ofício do Conselho de Administração que comprove a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara e Autarquia, fica autorizado o Setor de Contabilidade e Finanças da Prefeitura à deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao FAPEN.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade a retenção indevida de recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Artigo 24 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 25 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a adquirir.

SEÇÃO III

Do Orçamento e Contabilidade

Artigo 26 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução dos padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 27 - A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura.

Artigo 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentarias serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA
Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162
CEP 18255-000 - Quadra - SP
CGC 01.612.145/0001-06

Artigo 29 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e afixados mensalmente nos Departamentos da Prefeitura, Câmara e Autarquias.

Artigo 30 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artigo 31 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV
Do Conselho de Administração

Artigo 32 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, obedecida a ordem de votação, eleitos por voto direto e secreto pelos segurados regularmente inscritos.

Parágrafo único - Compete ao Conselho eleger seu Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Artigo 33 - A primeira eleição do Conselho de Administração ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei e será coordenada por uma Comissão Eleitoral de 3 (três) membros, constituída através de sorteio dentre funcionários efetivos de maior padrão de vencimentos do Município.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, que será presidida pelo funcionário de maior grau de escolaridade dentre os sorteados, expedirá as instruções necessárias à eleição e conduzirá o processo até a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo eleitoral será diretamente fiscalizado pela Câmara Municipal através de vereadores designados pela Mesa Diretora.

§ 3º - O Conselho eleito será nomeado e empossado através de ato do Prefeito Municipal.

Artigo 34 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 35 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 36 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 37 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 38 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda de qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 18 desta lei;

IV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VII - promover a avaliação técnica do Fundo.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) dos seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 3 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumindo em seu lugar o suplente.

Artigo 39 - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho de Administração e ainda pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 40 - Juntamente com o Conselho de Administração será constituído um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, obedecida a ordem de votação, eleitos por voto direto e secreto pelos segurados regularmente inscritos.

Artigo 41 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - Tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de administração;

II - Opinar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

III - Propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades do Fundo;

IV - Examinar mensalmente e em qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos do Fundo, sobre elas exarando parecer escrito;

V - Apreciar e emitir parecer sobre balancetes, lançamentos, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;

VI - Lavrar, em livro próprio, as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Administrativo;

VII - Eleger seu Presidente e Secretário, na forma que dispuser o Regimento Interno;

Artigo 42 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 43 - O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Artigo 44 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Artigo 46 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 47 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Artigo 48 - Fica a Prefeitura, Câmara e Autarquia obrigada a repassar ao Fundo instituído por esta lei mensalmente o valor equivalente a compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar.

Artigo 49 - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Artigo 50 - Ficam o Departamento de Administração da Prefeitura, a Secretaria da Câmara e o órgão da Autarquia, autorizados a processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Artigo 51 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Artigo 52 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

Rua Antônio Vieira Filho, nº 250 - Fone (015) 253-1125 Fone/Fax (015) 253-1162

CEP 18255-000 - Quadra - SP

CGC 01.612.145/0001-06

Artigo 53 - As contribuições de que tratam os incisos de I a III do artigo 21 serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

Artigo 54 - Fica estabelecido o período de carência de 10 (dez) anos de contribuição, a partir da vigência desta lei, para que o servidor venha a usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º, e artigos 8º e 50, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura, Câmara e ou Autarquia.

Parágrafo Único - Caberão aposentadoria voluntária que dispõe o artigo 2º, letra "d" desta lei, aos funcionários que somarem tempo de serviço prestado em outras entidades públicas, autarquias ou fundações, fazendo-se exceção ao "caput" deste artigo.

Artigo 55 - A exoneração ou a demissão do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento não será computado para efeito de carência.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor demitido que vier a ser reintegrado em virtude de decisão judicial, satisfeitas as contribuições do período em que ficou afastado.

Artigo 56 - Qualquer alteração da presente lei, dependerá de prévia consulta ao Conselho de Administração do Fundo instituído por esta lei.

Artigo 57 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo projeto de lei abrindo crédito adicional especial para cobrir as despesas do Fundo instituído por esta lei.

Artigo 58 - O Instituto Nacional da Seguridade Social será notificado do teor dessa lei.

Artigo 59 - Lei especial poderá dispor sobre planos de assistência médica aos servidores municipais mediante convênios, credenciamentos ou contratação de planos de saúde.

Parágrafo único - Até que se edite a legislação referida no "caput", os servidores municipais terão atendimento preferencial junto ao SUS e perante a rede de saúde municipal.

Artigo 60 - A presente Lei não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão no Município e nem aos contratados no forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

Artigo 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, 12 de Dezembro de 1997.

JOSÉ VALDIR LOPES
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios e Publicada na Prefeitura Municipal de Quadra em 12 de dezembro de 1997.

JOSÉ ONIVALDO LOPES
Diretor Administrativo